

MENSAGEM Nº 9243, DE 02 DE Julho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA"**.

O investimento no ensino e na valorização de seus profissionais é uma prioridade do Governo do Estado, seja na educação básica seja na superior. Garantir condições adequadas para o estímulo ao desenvolvimento funcional na carreira do magistério e proporcionar ao docente retribuição digna são fatores que impactam diretamente no aprendizado em sala de aula.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto, partindo de diálogo com a categoria de docentes das Universidades estaduais, o fortalecimento do processo de desenvolvimento funcional na carreira desses profissionais, prevendo, dentre outros aspectos importantes, o direito à retroatividade nas ascensões funcionais, observadas determinadas condições legais. Ao tempo que assegura o direito dos professores, a regra assegura às instituições, pelas condições previstas, o necessário planejamento orçamentário para pagamento da correspondente despesa.

Além disso, prevê o Projeto a possibilidade de ascensão do docente à classe de Professor Titular, antes só provido via concurso público. São condições para a ascensão ser o professor portador de título de doutor e aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, conforme critérios estabelecidos em resoluções específicas dos colegiados superiores.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 27/06/2024, às 18:49 (torário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sileite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0256-D380-32B4-C9C6.

COTE



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Senhores Deputados, minha mais elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 27/06/2024, às 18:49 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0258-D380-32B4-C9C6.



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os arts. 19 e 20 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 19. ...

...

§ 2º O acesso à classe de titular dependerá dos seguintes requisitos:

I - ser portador do título de doutor;

II – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, conforme critérios estabelecidos em resoluções específicas dos colegiados superiores.

§ 3º Os efeitos funcionais da promoção para as classes Assistente e Adjunto dar-se-ão a partir da obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso.

§ 4º Os efeitos funcionais da promoção para a classe Associado dar-se-ão a partir do cumprimento dos incisos I e II do §1º deste artigo, desde que aprovado na avaliação de desempenho exigida no inciso III.

§ 5º Os efeitos financeiros da promoção para a classe Associado dar-se-ão a partir do cumprimento dos incisos I, II e III do §1º deste artigo, desde que o processo administrativo de solicitação do desenvolvimento funcional seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias a partir do cumprimento dos incisos I e II.

§ 6º Os efeitos financeiros da promoção para as classes Assistente e Adjunto serão iniciados a partir do cumprimento dos requisitos dispostos no Anexo II, desde que o processo administrativo de solicitação do desenvolvimento funcional seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso.

§ 7º Finalizados os prazos indicados nos §§ 5º e 6º, os efeitos financeiros serão iniciados a partir da data do requerimento administrativo de desenvolvimento funcional.

§ 8º Os processos protocolados antes da publicação desta Lei terão resguardado o direito ao pagamento dos retroativos a partir da data de implementação das condições para a promoção, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. (NR)

...



Art. 20 ...

§ 1º A progressão dar-se-á quando o professor for aprovado na avaliação de desempenho, nos termos do art. 21 desta Lei, com efeitos funcionais retroativos à data de conclusão do interstício para a concessão do benefício.

§ 2º Os efeitos financeiros serão retroativos à data de conclusão do interstício para a concessão do benefício, desde que o processo administrativo de solicitação do desenvolvimento funcional seja protocolado até 180 (cento e oitenta) dias a partir daquela data.

§ 3º Finalizado o prazo indicado no §2º, os efeitos financeiros serão iniciados a partir da data do requerimento administrativo de desenvolvimento funcional.

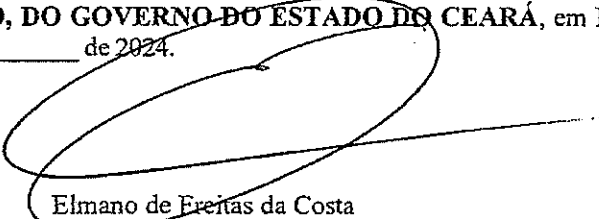
§ 4º Os processos protocolados antes da publicação desta Lei terão resguardado o direito ao pagamento dos retroativos a partir da data de implementação das condições para a progressão, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.” (NR)

Art. 2º Fica estabelecido prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, para abertura de processos administrativos dos docentes que detenham todos os requisitos necessários para o desenvolvimento funcional por Promoção e/ou Progressão, com as mesmas condições de retroatividade funcional e financeira prevista nesta Lei, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentárias próprias no exercício corrente, as ascensões previstas no *caput* deste artigo serão implantadas, com o pagamento do retroativo, até o final do exercício de 2025, segundo cronograma definido pela Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2024

ABONO ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR*			
CARGO	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Professor	Auxiliar	A	R\$ 2.940,60
Professor	Auxiliar	B	R\$ 3.060,00
Professor	Auxiliar	C	R\$ 3.180,00
Professor	Assistente	D	R\$ 3.890,00
Professor	Assistente	E	R\$ 4.040,00
Professor	Assistente	F	R\$ 4.210,00
Professor	Assistente	G	R\$ 4.370,00
Professor	Assistente	H	R\$ 4.550,00
Professor	Adjunto	I	R\$ 5.500,00
Professor	Adjunto	J	R\$ 5.720,00
Professor	Adjunto	K	R\$ 5.950,00
Professor	Adjunto	L	R\$ 6.190,00
Professor	Adjunto	M	R\$ 6.440,00
Professor	Associado	N	R\$ 7.080,00
Professor	Associado	O	R\$ 7.370,00
Professor	Titular	P	R\$ 8.100,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 27/06/2024, às 18:49 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0258-D380-32B4-C9C6.

ASSINTE